



A TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIETICOS FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Tiago Protti Spinato¹ Fernanda Barboza Bonfada² Mateus de Oliveira Fornasier³

RESUMO

O presente artigo busca analisar a teoria dos sistemas autopoiéticos dando ênfase no seu acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema político frente aos direitos humanos, se utilizando da Teoria dos Sistemas, elaborada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann. O sistema político opera com base no código do poder e do não poder, enquanto o sistema do direito opera no código do direito e não direito, sendo eles integrados, mas totalmente independentes entre si. Nesse sentindo os direitos humanos fundamentais a cada pessoa podem ser entendidos e analisados frente a constituição federal e demais mecanismos legais, e também analisados frente a teoria dos direitos autopoiéticos, sendo esse um mecanismo de ligação permanente entre esses sistemas, funcionando como fator de inclusão.

Palavras-chave: Sistemas; Autopoiese; Diretos Humanos.

1 TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS, DIREITO E AUTOPOIESE

A real proposta da teoria dos sistemas autopoiéticos é tentar descrever a sociedade atual em que vivemos em toda sua complexidade, porém, faz isso de forma a se distanciar das concepções normativas que apresentam soluções para os problemas sociais.

Com um conceito inovador das concepções sociológicas que normalmente colocam a pessoa humana no centro de todo o ordenamento, a teoria de Luhmann propõe um viés diverso ao conceber a sociedade não apenas como um conjunto de homens ou de ações humanas, mas como um sistema autorreferente. Sistema esse que cria suas próprias condições de existência e de mudança, sendo a comunicação à parte central de todo esse processo de autocriação e de diferenciação do meio (LUHMANN, 2016).

Por mais estranho que possa ser esse conceito de sociedade sem sujeito, logo ela se desvanece ao adentrarmos na fundamentação extremamente coerente do autor, que, de forma

1

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS)

² Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS)

³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Professor dos Programas de Pós Graduação stricto sensu (Mestrado) em Direitos Humanos e de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui)





alguma, remove o ser humano da sua teoria. Pelo contrário, o sistema social Luhmanniano pressupõe os homens e as ações humanas, mas entende tanto o sistema social quanto os homens como sistemas autorreferentes, autopoiéticos, independentes (LUHMANN, 2009).

Discutindo especificamente sobre o Direito na teoria dos sistemas, este é entendido como um sistema funcional diferenciado na sociedade. Que a principal função é manter equilibrado as expectativas normativas, mesmo que as mesmas sejam frustradas o tempo todo na ordem prática. Nesse caso as expectativas podem ser entendidas como as normas jurídicas e as frustrações entendidas como o desrespeito a essas normas (LUHMANN, 2016).

O Direito, como sistema social, possui a comunicação como elemento base, a sua diferenciação frente ao meio ambiente ocorre pelo controle do código de preferência "lícito/ilícito", código que permite a autopoiese do Direito (LUHMANN, 2006).

O código é a diferença guia, não podendo ser questionado, sendo essa diferença apenas um modelo de orientação, servindo para classificar as comunicações no sistema jurídico. O argumento relevante na comunicação, é a questão da licitude e da ilicitude, existindo comunicação jurídica toda vez que, havendo controvérsia, alguém reivindique seus direitos e, com isso, a normatividade vigente deve decidir quem possui a razão pelo código da licitude (LUHMANN, 2006).

Com isso, o Direito é um sistema que resolve os conflitos, mas ao mesmo tempo cria outros, pois com base no próprio Direito pode-se resistir a pressões ou afastar ordens expressas sendo necessário para que o código seja definido, a existência dos programas. Os programas e critérios básicos no Direito são a Constituição, os atos legislativos, a jurisprudência e os atos administrativos. São todos programas que se expressam normativamente podendo até se falar na sentença como ato normativo individual (LUHMANN, 2006).

1.1 Teoria da Comunicação por Niklas Luhmann

A sociedade não pode ser pensada sem a comunicação, assim como a comunicação não pode ser pensada sem a sociedade. Esta constatação, que parece de certa forma óbvia e certa, é o cerne para compreender a teoria dos sistemas autopoiéticos, sendo a comunicação um ponto central de toda teoria (LUHMANN, 2009).





A comunicação é a operação que gera a autopoiese do sistema da sociedade, segundo a teoria, esta é a única operação genuinamente social. É constituída de um grande número de sistemas de consciência, e, por isso, não pode ser imputada a uma consciência isolada (LUHMMAN, 2009).

Muitas vezes usou-se o termo transmissão para tentar explicar e dar um conceito para a comunicação, porém isso é problemático e deve ser evitado. Quando se discute sobre transmissão, se implica a ideia de que o emissor transfere algo para o recebedor, porém o emissor não se desfaz do que enviou, nesse ponto encontra-se uma falha na tentativa de explicar a teoria por essa analogia (LUHMANN, 2006).

A comunicação deve ser tratada como uma unidade de três posições distintas, que são importantes para a sua realização ou execução. Primeiro nota-se que ocorre a seletividade da própria informação, depois a seleção de sua forma de participação ao outro, e por fim como terceiro a expectativa de êxito, a expectativa da seleção ser aceita (LUHMANN, 2016).

Como descreve Luhmann (2016, p. 166)

"A concatenação entre informação, participação e expectativa de êxito em um ato de atenção pressupõe a codificação. A participação, o que demanda uma estandartização para que seja isso suficiente – também ai uma distinção em relação ao entorno, a qual se sobressai e chama atenção para si."

Esse fato de que a compreensão é um aspecto indispensável da realização da comunicação tem amplo alcance significativo para o entendimento global da comunicação. Depois disso resulta que comunicação somente é possível como processo autorreferêncial (LUHMANN, 2016).

1.2 Paradoxo, complexidade e contingência

Diferentemente da tradição do pensamento ocidental, que considera o paradoxo como algo negativo, Luhmann considera o paradoxo como algo positivo, construtivo e necessário. Não levando necessariamente a uma real contradição, mas sim à unidade conceitual, quando desparadoxizado pelo competente código binário.

Cada sistema possui seu paradoxo específico, o do Direito é que o mesmo é válido apenas porque poderia ser diferente do que é (LUHMANN, 2016). Mas dois dos paradoxos da





teoria possuem natureza geral, pertencentes a todos os sistemas. O primeiro é o paradoxo geral da unidade da diferença (*unitas multiplex*) entre sistema e ambiente: estes obtêm as respectivas unidades a partir da diferença marcada pelos seus limites. O segundo é o paradoxo do fechamento e abertura do sistema: o sistema só pode ser fechado porque é aberto (LUHMANN, 2006).

Já por complexidade, deve-se entender que é o conjunto de possibilidades de eventos, isto é, a totalidade dos eventos possíveis. O complexo define-se pela falta de correspondência entre os elementos do mundo. O aumento quantitativo destes, o número das relações possíveis entre os mesmos aumenta em proporção geométrica, de modo que não mais é possível que todo elemento fique vinculado a outro (impossibilidade de correspondência biunívoca entre os elementos) (LUHMANN, 2016).

Por conseguinte, a complexidade é o conjunto daqueles acontecimentos que podem ou não ocorrer, para o observador tais fatos não são necessários, mas apenas possíveis. Há sempre mais possibilidade no mundo do que se pode realizar, pois o mundo é complexo, existindo a possibilidade de qualquer coisa acontecer (LUHMANN, 2009).

A complexidade está diretamente ligada ao conceito de contingência, pois todos os acontecimentos do mundo não são eventos necessários, mas somente possibilidades de realização, toda a realidade existente no mundo poderia ser diferente do que é (LUHMANN, 2016).

Para o observador, a possibilidade do real pode ser enganosa, confirmando-se ao final como algo inexistente e inatingível. Aquilo que se transforma em realidade pode ser diferente da possibilidade esperada pelo sujeito (LUHMANN, 2009).

Neste contexto de complexidade e contingência, torna impossível conhecer o mundo em todas as suas possibilidades de realização. A complexidade inerente ao mundo, deve ser reconhecida e reduzida, é preciso então, realizar um corte da realidade para apreendê-la (LUHMANN, 2016).

O complexo implica na coação à seletividade (que também é inerente ao mundo), obrigando o observador a eleger uma entre as inúmeras alternativas de experiências existentes no amplo leque de possibilidades de acontecimentos. O sistema é justamente o instrumento que





reduz a complexidade do mundo a ponto de esta possa ser suscetível de ser absorvida pelo observador (LUHMANN, 2009).

1.3 Sociedade e autopoiese

Um sistema autopoiético é aquele que, a partir de suas próprias estruturas, se reproduz e se desenvolve, mas jamais poderá suprimir a si próprio (LUHMANN, 2006). Então, para Luhmann, não há como os sistemas se reproduzirem de outra forma que não seja por suas próprias estruturas.

O sistema é aberto cognitivamente para ser estimulado através de ruídos ou perturbações oriundas do ambiente. Com isso, obtém a energia necessária para alimentar suas operações internas, porém o sistema não é aberto no sentido da teoria tradicional. A relação entre as provocações do entorno e as respostas do sistema não é causal e linear, também não é aberto nos termos do modelo cibernético de *input/output* (a cada perturbação registrada na memória do sistema há uma resposta).

Na verdade, trata-se de uma abertura seletiva, enquanto relação de imputação derivada da auto-referencialidade, pois depois de observar o entorno e suas demandas, bem como a si mesmo e sua capacidade estrutural para redução da complexidade, o sistema seleciona aqueles ruídos (perturbações ou irritações) que serão recebidos e considerados como informação (aqueles dados que são reconhecidos pelo sistema como distinções segundo o código de programação binário) apta a gerar novas estruturas capazes de reduzir a complexidade externa (LUHMMAN, 2016).

Cada subsistema social possui um código binário próprio, responsável pela seleção de *inputs/outputs*. Para Luhmann (1998), esses códigos variam de uma relação para outra, por isto o código binário do Direito é o lícito/ilícito. A reprodução do sistema jurídico se dá com a Constituição, leis, atos da administração, contratos, decretos e da jurisprudência, todos programas do sistema Direito (LUHMANN, 2016).

O Direito nasceu com o intuito de resolver conflitos. Apesar de ser esse o seu papel principal, ele não é o único, pois o Direito é erguido no conflito e vive do conflito. O direito, além de solucionar esses conflitos, deve ser capaz de prevê-los. Desse modo, o direito não





apenas pacífica os conflitos como também os cria, mediante suas estruturas internas no processo de autopoiese (LUHMANN, 2006).

1.4 O direito como sistema autopoiético

O direito como sistema autopoiético transforma a realidade ao mesmo tempo que transforma a si mesmo, no labor pré-determinado de suas estruturas internas. Não há nenhuma determinação estrutural que provenha de fora. Somente o direito pode dizer o que é direito.

Nesse sentido, Luhmann (2008) afirma que o Direito tem a força de reconhecer, produzir e resolver conflitos através da complexidade do sistema jurídico. Sob esse prisma, o direito é um sistema normativamente fechado e cognitivamente aberto.

É a partir de suas próprias estruturas que o Direito faz o acoplamento estrutural com outros sistemas, filtrando e absorvendo o conteúdo que é necessário para suas estruturas desenvolverem a autopoiese (LUHMANN, 2006).

Direito e a sociedade estão em relação de interdependência (acoplamento estrutural) recíproca, o Direito é uma estrutura do sistema social, isto é, constitui parte da sociedade. Sua função essencial é reduzir uma parcela da complexidade desestruturada da sociedade e, ao mesmo tempo, fazer com que esta alcance uma complexidade mais alta e estruturada (LUHMANN, 2008). Em suma o Direito é "uma construção de alta complexidade estruturada" (LUHMANN, 2016, p. 199) satisfazendo a necessidade de ordenamento na sociedade. Sem o Direito, não há orientação de condutas no meio social (LUHMANN, 2008).

Nesse processo, o sistema usa seu código binário para bloquear quando ocorre o fechamento operativo, porém, da mesma forma, o sistema não se isola do meio, as perturbações provenientes do ambiente ou de outros sistemas. Luhmann observa que o direito é um sistema que opera ligado à observação e diferenciação entre sistema e meio, o sistema se reproduz com suas próprias estruturas incorporando-se ao meio.

1.5 Função e estrutura do direito

Pela teoria sistêmica de Niklas Luhmann, o Direito é um sistema funcionalmente diferenciado da sociedade, cuja função é manter estável as expectativas, ainda que estas sejam





frustradas na prática. As expectativas são as normas jurídicas, que assim permanecem estáveis independentemente de uma eventual violação (LUHMANN, 2006).

Para que o código seja definido, é necessária a existência de programas. Os programas e critérios básicos do Direito são a Constituição, os atos legislativos, a jurisprudência e os atos administrativos. São todos programas que se expressam normativamente. Pode-se incluir até a sentença, como ato normativo individual. O Direito possui programas condicionais e programas finalistas ou teleológicos.

A operação do Direito ocorre primariamente por programas condicionas, se x, então y. É primário porque é o programa condicional que controla o programa finalista, pois é ele que determina o código, mostrando a eficácia concreta do sistema. Já os programas finalistas buscam determinado fim específico, sofrendo uma influência política. O maior exemplo de programa finalista é a Constituição (LUHMANN, 2016).

A não realização dos programas finalistas, não afeta a autopoiese do Direito. Os programas dão o conteúdo para a utilização do código. No caso do Direito, a licitude são as expectativas normativas congruentemente generalizadas, ou melhor, a expectativa cuja satisfação é esperada.

A ilicitude é a expectativa que não é satisfeita, alguns autores traduzem como legal/ilegal. Os sistemas autopoiéticos são os que possuem suas unidades de reprodução, ou seja, eles se reproduzem pela própria operação destas unidades de reprodução. A definição das expectativas fica em aberto, pois depende dos programas (LUHMANN, 2016).

O código, implica no fechamento operacional do sistema jurídico, mas a escolha do que é lícito/ilícito (programas) depende do meio ambiente. Desta forma, o Direito possui um fechamento normativo, pois possui autocontrole do código lícito/ilícito, mas, ao mesmo tempo, possui uma abertura cognitiva, pois depende do meio social para definir o lícito/ilícito.

O sistema jurídico é preliminarmente normativo, mas já prevê a possibilidade de haver desvios (conflito que gera conflito). Assim, há uma corrupção sistêmica constante no Direito, mas que não causa quebra de sua autopoiese, porque pode ser controlada pelo próprio sistema, então, é o próprio sistema que define o que é corrupção sistêmica (LUHMANN, 2008).

Portanto, o Direito define-se internamente em conceitos, para possibilitar o seu fechamento normativo. Este fechamento facilita a alteridade, fazendo com que o sistema





responda melhor às demandas externas. Podemos ver nesse caso, que a teoria dos sistemas vem para tentar explicar a complexidade das relações humanas, que se tornaram tão complicadas nesse período histórico em que vivemos, que obviamente precisa-se de uma teoria complexa e autônoma que possa tentar compreender todos os aspectos sociais que estamos inseridos. Como foi visto, a comunicação é um dos aspectos mais importantes da teoria de Niklas Luhmann, onde ela se torna o centro da sociedade, sendo a forma de conexão de todos os sistemas diferentes.

Sobre o acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política, podemos ver que claramente eles são ligados diretamente pela constituição, pois é ela que age como um mecanismo de união entre os dois sistemas, ditando as normas que fazem esse acoplamento obter sucesso no ordenamento da sociedade.

1.6 REFERÊNCIAS

CORSI, Giancarlo. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. México: Universidade Iberoamericana, 1996.

LUHMANN, Niklas. Introdução à Teoria dos Sistemas. Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. La Sociedad de la Sociedad. México: Herder, 2006

LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociais. Rio De Janeiro: Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**, volumes I e II. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.